



Pirassununga, 11 de agosto de 2025

Parecer Jurídico - Complementar

Ref. Projeto de Lei Nº 50/2025

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: Dispõe sobre a abertura de créditos adicionais especiais e suplementares no orçamento vigente e dá outras providências.

Ab initio, cumpre ressaltar que o parecer ora exarado não substitui as análises das Comissões especializadas desta Casa de Leis tendo em vista sua representatividade popular. Isto posto, é mister esclarecer que o parecer em questão não tem força vinculante sobre a aprovação do projeto de lei pelos edis eleitos pelo povo.

Cumpre, ainda, assinalar que a presente manifestação jurídica exara-se nos estritos limites legais, restringindo-se à verificação da regularidade formal do procedimento e à sua compatibilidade com o ordenamento jurídico vigente, sem adentrar em juízos de valor atinentes à conveniência, oportunidade ou mérito administrativo.

Relatório

O Projeto de Lei Nº 50/2025, encaminhado pelo Prefeito Municipal de Pirassununga, tem como objetivo principal a **abertura de créditos adicionais, tanto especiais quanto suplementares, no orçamento municipal vigente**. O valor total proposto para essas aberturas é de **até R\$ 3.109.011,46 (três milhões, cento e nove mil, onze reais e quarenta e seis centavos)**. A proposição visa adequar o orçamento às demandas identificadas durante a execução orçamentária do exercício de 2025. Foi solicitado o regime de urgência para sua tramitação.

O texto do projeto de lei permanece inalterado.

As destinações e naturezas das despesas propostas no projeto foram descritas no parecer jurídico denominado “*Relatório Jurídico Nº 1 ao Projeto de Lei Nº 50/2025*”. Neste parecer houve recomendação para revalidar a instrução do processo legislativo com os seguintes apontamentos:

- Ainda, pelo texto, *ipsis literis* do PL 50/2025, o montante de **R\$2.411.031,46 (dois milhões quatrocentos e onze mil e quarenta e seis reais)** serão suportados pelo ***superavit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior*** enquanto o montante e **R\$697.980,00 (seiscentos e noventa e sete mil novecentos e oitenta reais)** serão



suportados pelo *excesso de arrecadação* – a ser entendido, de fato, como “*oriundo de repasses originados de outros entes federados*”. No entanto, o texto da justificativa ao Projeto de Lei apresenta incongruências em sobre a cobertura dos créditos em comento em relação ao texto do projeto de lei.

- Para avaliação das comissões permanentes desta Casa de Leis, entende-se conveniente e necessário que o presente projeto de lei esteja devidamente instruído com:
 1. **O balanço do exercício anterior** que aponte a suficiência do superavit para a cobertura da alteração às leis orçamentárias conforme o texto do Projeto de Lei;
 2. **O esclarecimento ou demonstração sobre a justificativa do excesso de arrecadação** ou a adequação do texto legal para que figure o elemento de natureza jurídica efetiva que dará cobertura aos créditos suplementares elencados no Art. 2º, §2º, PL 50/2025 e Art. 1º, §1º, PL 50/2025; e
 3. **Cópia dos Processos Administrativos** 3547/2025, 3522/2025, 3524/2025, 2399/2024, 3430/2024, 3403/2025 e 772/2025 cuja remissão se faz nas justificativas ao projeto de lei e no ofício de encaminhamento.

Por e-mail, após diligências realizadas através da Comissão de Justiça desta casa de leis, foi encaminhado para avaliação o Ofício PM nº 331/2025 (número atribuído no sistema da Câmara Municipal). No e-mail da senhora ‘Ana Lúcia Pelais, Assessora da Secretaria Municipal de Governo em atenção a solicitação da Vereadora Sandra Valéria Vadalá Muller, encaminha documentação complementar para a análise do Projeto de Lei nº 50/2025. Anexo as cópias integrais dos processos administrativos nºs 3547/2025, 3522/2025, 3524/2025, 2399/2024, 3430/2024, 3403/2025 e 772/2025.

Instrui esta comunicação os seguintes arquivos:

1. E-mail de encaminhamento;
2. **Anexo I – Documento com 247 páginas** – Aparente cópia de processos administrativos (números identificados 772/2025 e 3522/2025). Trata-se de documento não estruturado para correta identificação do processo administrativo correspondente.
3. **Anexo II – Documento com 430 páginas** – Aparente cópia de processos administrativos (números identificados 247/24; 6122/23; 3340/2021 1106/2024 e 2339/2025). Trata-se de documento não estruturado para correta identificação do processo administrativo correspondente.
4. **Anexo III – Documento com 205 páginas** – Aparente cópia de processos administrativos (números identificados 3403/2025, 2399/2025). Trata-se de documento não estruturado para correta identificação do processo administrativo correspondente.



5. **Anexo IV – Documento com 243 páginas** – Aparente cópia de processos administrativos (números identificados 3430/2025, 3547/2025; 772/2025). Trata-se de documento não estruturado para correta identificação do processo administrativo correspondente.
6. **Anexo V – Documento com 361 páginas** – Aparente cópia de processos administrativos (números identificados 3522/2025, 2399/2024). Trata-se de documento não estruturado para correta identificação do processo administrativo correspondente.
7. **Anexo VI – Documento com 263 páginas** – Aparente cópia de processos administrativos (números identificados 3524/2025, 3544/2025). Trata-se de documento não estruturado para correta identificação do processo administrativo correspondente.
8. **Anexo VII – Documento com 261 páginas** – Aparente cópia de processos administrativos (números identificados 3547/2025, 3440/2024, 2399/2024). Trata-se de documento não estruturado para correta identificação do processo administrativo correspondente.

Com base nos anexos encaminhados e nas informações do parecer jurídico, a situação de cada um dos itens solicitados para instrução do projeto de lei é a seguinte:

1. Balanço do exercício anterior que aponte a suficiência do superavit para a cobertura da alteração às leis orçamentárias conforme o texto do Projeto de Lei:

Não atendido. O parecer jurídico afirma que **não há acostado ao projeto de lei o balanço patrimonial do exercício anterior** que evidenciaria o superavit financeiro necessário para cobrir o montante proposto de R\$ 2.411.031,46. Embora a lista de documentos que instruem o complemento mencione um "*Balancete Contábil do período de 16/06/2025 a 16/06/2025*", este se refere ao período atual, e não ao balanço do exercício *anterior* (2024), que foi recomendado de ser apresentado para comprovação do superavit alegado nos itens do Projeto de Lei que elencam a cobertura das despesas. **Não foi identificado, na complementação documental, o balanço patrimonial do exercício anterior.**

2. Esclarecimento ou demonstração sobre a justificativa do excesso de arrecadação ou a adequação do texto legal para que figure o elemento de natureza jurídica efetiva que dará cobertura aos créditos suplementares elencados no Art. 2º, §2º, PL 50/2025 e Art. 1º, §1º, PL 50/2025:



Atendido parcialmente no que tange à demonstração da origem dos recursos, mas não ao esclarecimento ou adequação do texto legal. Os anexos contêm evidências que demonstram a **origem dos recursos que a Prefeitura classifica como “excesso de arrecadação”**. O parecer jurídico esclarece que estes são, na verdade, **“repasses provenientes de outros entes da federação”**. Os documentos anexados incluem:

1. “Estimativa de distribuição das quotas estaduais e municipais” do Fundo Nacional de Saúde.
2. Detalhes sobre “Emendas Parlamentares” e “Emendas Impositivas”, com programações e valores para entidades como a Casa de São Vicente.
3. Referências a portarias como a GM/MS Nº 6.267, de 24 de dezembro de 2024, que dispõe sobre a transferência de recursos do Fundo Nacional de Saúde para custeio de ações de atenção psicossocial em CAPS.
4. Extratos de contas bancárias e fundos que recebem esses repasses.

No entanto, o **esclarecimento ou a adequação do texto legal para refletir a natureza jurídica efetiva (repasses, em vez de “excesso de arrecadação” no sentido estrito)** foi uma **recomendação do parecer jurídico**. Os anexos fornecem os dados financeiros subjacentes, mas não realizam a alteração ou o esclarecimento da redação do Projeto de Lei, o qual, conforme o parecer, diverge materialmente da justificativa quanto à cobertura dos créditos.

3. Cópia dos Processos Administrativos 3547/2025, 3522/2025, 3524/2025, 2399/2024, 3430/2024, 3403/2025 e 772/2025 cuja remissão se faz nas justificativas ao projeto de lei e no ofício de encaminhamento:

Análise prejudicada. O primeiro parecer jurídico indicou que as **cópias integrais dos processos administrativos referenciados não foram juntadas** para instrução e formação do livre convencimento dos edis e das comissões permanentes. Embora a justificativa do projeto de lei mencione que “documentação extraída do prot. adm. nº...” foi anexada para alguns desses processos, isso indica que **partes ou resumos** foram incluídos, mas não as cópias completas dos processos administrativos solicitadas.

Além disso, os documentos anexos encaminhados nesta complementação não tem clara identificação explícita e clara sobre quais processos



administrativos se referem. *Foram solicitadas cópias de sete processos administrativos, foram encaminhados sete anexos, mas não se pôde, prima facie, identificar quais anexos correspondem a quais íntegras dos processos administrativos solicitados, restando prejudicada a avaliação de que se tratam efetivamente das cópias integrais dos processos administrativos cuja remissão se faz na justificativa do projeto de lei.*

Assim, esta procuradoria recomenda que a complementação documental apresentada seja encaminhada para as comissões permanentes para que possam, na apreciação material dos documentos, identificar se há suficiência de informações para formação do livre convencimento para deliberação e votação.

Questões de competência, iniciativa e demais quesitos formais sobre a tramitação do projeto de lei nº 50/2025 já foram exaradas no parecer anterior, dispensando-se a reprodução neste relatório complementar.

Cumprе ressaltar que o parecer exarado não possui caráter vinculativo e não substitui a avaliação por parte das comissões permanentes desta Casa de Leis. Da mesma forma, o parecer não adentra a questões de juízo de valor sobre o mérito, conveniência e oportunidade, limitando-se a apreciar a formalidade processual.

Mauro Zamaro
Procurador Legislativo
OAB/SP 421.466



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico

DESPACHO DA SECRETARIA LEGISLATIVA

Este documento tramitou em conformidade com as diretrizes regimentais.

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pirassununga. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=4HSYF12HNZ74U969>, ou vá até o site <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 4HSY-F12H-NZ74-U969

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - Relatório Jurídico Nº 60 - PROTOCOLO: - - - CHAVE PARA VALIDAÇÃO: 4HSY-F12H-NZ74-U969